PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 208/2026 - OTHNIEL HARFUCH - Declara de utilidade pública o Instituto Nanquin.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação:	29/10/2026
Unidade de Origem:	Procuradoria
Unidade de Destino:	Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino:	José Arnaldo Carotti
Status:	Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

Indaiatuba, 29 de outubro de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador

Pág. 1/9 - Tramitação nº 150482 - PL 208/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3A42-3342-C7CA-38C5

P A R E C E R J U R Í D I C O

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo Municipal. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Declaração de utilidade pública. Lei Municipal nº 2.632/1990. Requisitos legais. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa declarar de utilidade pública o Instituto Nanquin, instruído com os documentos de fls. 03/121.

Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO:

A declaração de utilidade pública de entidades particulares constitui matéria de interesse local, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República[1], c/c o art. 14, caput e inciso I, da Lei Orgânica do Município[2].

Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal. Aplica-se a regra geral do art. 43 da Lei Orgânica[3], segundo a qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos. As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, taxativamente elencadas no art. 47, inciso II, da Lei Orgânica[4], em simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição da República[5] e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual[6], não alcançam a declaração de utilidade pública, que não interfere na estrutura ou nas atribuições dos órgãos da Administração nem no regime jurídico de servidores públicos.

No que se refere à espécie normativa, a lei ordinária mostra-se adequada, porquanto a matéria não se enquadra no rol taxativo do art. 44, parágrafo único, incisos I a VII, da Lei Orgânica[7], que reserva à lei complementar o Código Tributário, o Código de Obras, o Código Sanitário, o Parcelamento e

Pág. 2/9 - Tramitação nº 150482 - PL 208/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3A42-3342-C7CA-38C5

Uso do Solo, as Posturas Municipais, o Regime Jurídico dos Servidores e o Estatuto do Magistério, nem implica alteração da própria Lei Orgânica.

No que tange à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura compatível com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, em especial seus arts. 7º, que impõe a unidade temática, e 11, que exige clareza, precisão e ordem lógica na redação dos textos normativos[8]. Não se identifica vício capaz de comprometer a tramitação, sem prejuízo de eventuais aperfeiçoamentos redacionais a cargo das Comissões competentes, notadamente a Comissão de Justiça e Redação.

Quanto aos requisitos materiais, a declaração de utilidade pública submete-se à Lei Municipal nº 2.632/1990, cujo art. 1º assim dispõe:

> "Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país, com finalidade exclusiva de servirem desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, desde que possuam as seguintes características:
> I – personalidade jurídica;
> II – efetivo e contínuo funcionamento, nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;
> III – exercício gratuito dos cargos de sua diretoria, não distribuindo a qualquer título lucros, bonificações ou vantagens a diretores, mantenedores ou associados;
> IV – registro na Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, quando se tratar de sociedade civil, associações e fundações de caráter filantrópico ou de assistência social, de acordo com as normas e condições previstas em decreto regulamentar;
> V – sejam administradas por diretores considerados idôneos;
> VI – publicação anual da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;
> VII – exercício de atividades científicas, culturais ou assistenciais não circunscritas no âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório referente aos 02 (dois) anos anteriores à formulação do pedido."

A personalidade jurídica da entidade (inciso I) está comprovada pela inscrição no CNPJ sob nº 12.611.899/0001-68 (fl. 05) e pelo estatuto social consolidado registrado no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba sob nº 39.251, em 30/09/2024 (fls. 06/21).

O efetivo e contínuo funcionamento nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores (inciso II) resta demonstrado pela constituição da entidade em 14/09/2010 (fl. 05 e art. 1º do estatuto), pela ata da assembleia de eleição da

Pág. 3/9 - Tramitação nº 150482 - PL 208/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3A42-3342-C7CA-38C5

diretoria, realizada em 29/09/2023 (fls. 22/24), pela ata da assembleia de reforma estatutária, realizada em 28/06/2024 (fls. 07/09), e pelo relatório institucional e de atividades, portfólio e matérias jornalísticas relativos a 2025 e 2026 (fls. 82/118), considerando-se que o projeto foi protocolado em 28/10/2026.

O exercício gratuito dos cargos de diretoria e a vedação de distribuição de lucros, bonificações ou vantagens (inciso III) decorrem do art. 2º, parágrafo único, do art. 16, § 4º, e do art. 23 do estatuto (fls. 10/21), corroborados pela declaração de não remuneração dos dirigentes e de não distribuição de resultados firmada pela presidente da entidade (fl. 31).

O registro de que trata o inciso IV é exigível apenas das entidades de caráter filantrópico ou de assistência social, hipótese diversa da entidade em exame, cujas finalidades estatutárias são de natureza cultural, artística e educacional (art. 2º do estatuto, fl. 10), o que se confirma pela declaração negativa de vínculo expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social (fl. 32), não se aplicando, portanto, ao caso.

A idoneidade dos diretores (inciso V), aferida pela ausência de elementos desabonadores de sua conduta, está demonstrada pelas certidões estaduais de distribuições criminais dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal eleitos na assembleia de fls. 22/24 — Juliana Ajala Oliveira (fl. 40), Camila Pianoski Oliveira Ferreira (fl. 46), Ricardo de Paula Pelais dos Santos (fl. 49), Rosemeire Santos Célio (fl. 35) e Leandro Ferreira Pianoski (fl. 56) —, acompanhadas das respectivas certidões cíveis, de protesto e de débitos federais (fls. 34/59).

A publicação da demonstração da receita obtida e da despesa realizada (inciso VI) está comprovada pela edição nº 3742 da Imprensa Oficial do Município, de 16/10/2026, que veicula o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício de 2025 (fls. 119/121).

Por fim, o exercício de atividades culturais não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial (inciso VII) está demonstrado pelo relatório institucional e de atividades (fls. 106/109) e pelo plano de trabalho (fls. 69/81), que descrevem os projetos Gente Arteira, de formação artística de crianças e adolescentes no contraturno escolar, e Tear dos Saberes, de oficinas gratuitas de costura, artesanato e economia criativa para mulheres em situação de vulnerabilidade, além da mostra cultural aberta ao público noticiada à fl. 118,

Pág. 4/9 - Tramitação nº 150482 - PL 208/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3A42-3342-C7CA-38C5

em consonância com o art. 4º do estatuto, que prevê a prestação gratuita dos serviços à comunidade.

Diante desse conjunto probatório, constata-se o atendimento dos requisitos da Lei Municipal nº 2.632/1990, inexistindo vício de juridicidade que obste a tramitação do projeto.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do presente Projeto de Lei, porquanto não se verificam as hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal[9].

Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

1) Inclusão para **leitura no Expediente**, nos termos do art. 107 do Regimento Interno[10];

2) Encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes (**em negrito**) para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada:

Comissão de Justiça e Redação;
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;
Comissão de Segurança e Trânsito;
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Após a regular instrução pelas Comissões competentes, o projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia.

3) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido a **TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO**, conforme art. 177, § 2º, alínea “b”, item 4, do Regimento Interno[11];

Pág. 5/9 - Tramitação nº 150482 - PL 208/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3A42-3342-C7CA-38C5

b) Obter, para sua aprovação, o voto favorável da **MAIORIA SIMPLES**, presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno[12].

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinatura eletrônica)
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

[1] Constituição da República: "Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

[2] Lei Orgânica do Município: "Art. 14 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município a que se refere o art. 8º desta lei, e especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)"

[3] Lei Orgânica do Município: "Art. 43 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

[4] Lei Orgânica do Município: "Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que: (...)
II – disponham sobre:
a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;
b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;
c – provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
d – organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;
e – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal."

[5] Constituição da República: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Pág. 6/9 - Tramitação nº 150482 - PL 208/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3A42-3342-C7CA-38C5

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (...)"

[6] Constituição do Estado de São Paulo: "Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)
§2° - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (...)"

[7] Lei Orgânica do Município: "Art. 44 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, ressalvados as exceções previstas no art. 54.
Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de Obras ou de Edificações;
III – Código Sanitário do Município;
IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações;
V – Posturas Municipais;
VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações;
VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal."

[8] Lei Complementar nº 95/1998: "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
I - para a obtenção de clareza:

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3A42-3342-C7CA-38C5

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
b) usar frases curtas e concisas;
c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
II - para a obtenção de precisão:
a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;
III - para a obtenção de ordem lógica:
a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens."

[9] Regimento Interno: "Art. 127. A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição:
I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra forma legal, não venha acompanhada de seu texto;
II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;
IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;
VI - que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
VII - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
IX - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
X - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara.
XI – que versar sobre concessão, venda, permuta ou alteração de destinação e finalidade de imóvel público, e deixar de vir acompanhada de certidão comprovando a qual categoria o respectivo imóvel está afetado, bem como se já foi desafetado, quando for o caso.

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3A42-3342-C7CA-38C5

XII - requerimento de desarquivamento de proposições apresentadas da Legislatura anterior ainda não submetidas à apreciação do Plenário. (...)"

[10] Regimento Interno: "Art. 107. O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, de indicações, requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores.
Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos."

[11] Regimento Interno: "Art. 177. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. (...)
§ 2° Terão discussão única os Projetos de Lei que: (...)
b) disponham sobre: (...)
4 - concessão de utilidade pública a entidades particulares; (...)"

[12] Regimento Interno: "Art. 189. As deliberações do Plenário serão tomadas: (...)
§ 1° As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores. (...)"

Assinado digitalmente por
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Data: 29/10/2026 17:34:07 -
03:00

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3A42-3342-C7CA-38C5